## Processo Eletrônico

#### PARECER Nº 1078/2024

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 21388/2024

Autoria: Executivo Municipal

Mensagem: 118/2024

Assunto: PROJETO DE LEI QUE "CRIA E DENOMINA DE PLÁCIDO FLAVIANO CURVO FILHO O CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL CUIABANO – CEIC, LOCALIZADO NA RUA JOINVILLE, ESQUINA COM A AV. CONTORNO LESTE S/N, BAIRRO: SERRA

DOURADA - CEP 78055-090, CUIABÁ-MT.".

### I - RELATÓRIO

O Executivo Municipal, por meio da mensagem nº 118/2024, apresenta Projeto de Lei que cria e denomina de Plácido Flaviano Curvo Filho o Centro Educacional Infantil Cuiabano – CEIC, localizado na Rua Joinville, esquina com a AV. Contorno Leste, S/N, Bairro Serra Dourada, Cuiabá – MT.

Expõe como dever primordial do Estado a educação, nesse sentido, aduz que a creche necessita de regularização de funcionamento junto ao Conselho Municipal de Educação, para tanto foi protocolado o presente o Projeto de Lei, no entanto não elucida sobre sua já existência ou sua criação juntamente com a denominação.

O projeto não foi instruído com qualquer documento, como também não apresentou justificativa acerca da denominação.

É o relatório.

### II - EXAME DA MATÉRIA

#### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A definição da competência legislativa do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados membros e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



## Processo Eletrônico

A Constituição Federal estabelece a competência dos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

A doutrina define o interesse local nos seguintes termos:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União." (MEIRELLES, H.L. **Direito Municipal Brasileiro**. 17. ed. São Paulo. Malheiros, p.111).

A denominação de bairros, logradouros e bens públicos está disciplinada pela **Lei nº 2.554/1988**, que estabelece as seguintes condições: consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão, mediante requerimento coletivo, constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado e o croqui da respectiva localização.

Verifica-se que não consta abaixo-assinado e croqui de localização.

Assim, há necessidade de elucidar o atual ou a inexistência do nome do logradouro público em questão, por meio de parecer do IPDU – Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Urbano. Isso porque a mencionada Lei nº 2.554/1988 possui dispositivos diferentes no que se refere à aplicação ou à modificação de denominações, conforme critérios estabelecidos no art. 4º:

- "Art. 4º Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:
- I Nomes em duplicata ou mutiplicata, salvo quando em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- II Denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que tanto quanto possível deverão ser restabelecidas;
- III Nome de pessoas sem referência histórica que se identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- IV Nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos,





# Processo Eletrônico

homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

- V Nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se **prestam a confusão** com outro nome anteriormente dado.
- VI Quando o nome existente se tornar vexatório ou indigno; (AC ) (Dispositivo incluído pela Lei n° 4.986, de 27 de junho de 2007)
- VII Quando o **nome se der por meio de letras ou números**; (AC) (Dispositivo incluído pela Lei n° 4.986, de 27 de junho de 2007)

(...)

§ 3º A modificação dos nomes de logradouros e bens públicos, nos casos previstos nos incisos anteriores, far-se-á por lei sancionada pelo Poder Executivo, previamente aprovada pela câmara municipal, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão, devendo ser demonstrada a hipótese autorizadora da mudança. (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.986, de 27 de junho de 2007)"

Dessa forma, conforme exposto nos artigos acima citados, o autor deve indicar se o Centro Educacional já possui nomenclatura e será renomeado, e caso seja esse o propósito, apesentar as razões da mudança de nome, de forma a se enquadrar em um dos critérios legais destacados, bem como deve apresentar o abaixo-assinado com a concordância da comunidade para a alteração pretendida.

Examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, o parecer é pelo saneamento para que seja oportunizado ao autor <u>apresentar parecer do IPDU a fim de averiguar a ausência ou existência de nomenclatura atual</u> ao logradouro que se pretende denominar, bem como o <u>croqui de localização e, se for o caso de mudança de nome, o abaixo-assinado constando o número do CPF e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado.</u>

III - VOTO

**VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.** 

Cuiabá-MT, 17 de dezembro de 2024



### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 390038003200340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por Renivaldo Nascimento (Câmara Digital) em 17/12/2024 11:32 Checksum: 3B71CC3A8A000EE6E5786BBF073A2BDB0C4FF1E7BB36C4FF615124AE7F56DE48

